



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.919 - SP (2012/0008707-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **JOSBER - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **WALMIR DIFANI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ALBERTO VICENTE**
ADVOGADO : **ELAINE MARQUES BARAÇAL E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Para a alegação de divergência jurisprudencial não basta a mera citação de ementas de julgados paradigmas, sendo necessário o cotejo analítico entre os arestos confrontados.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.919 - SP (2012/0008707-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **JOSBER - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **WALMIR DIFANI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ALBERTO VICENTE**
ADVOGADO : **ELAINE MARQUES BARAÇAL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSBER - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. a decisão da lavra do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO."

Alega a parte que a decisão embargada incorre em erro material quanto à data de sua efetiva intimação sobre o acórdão da apelação.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeito infringente, para afastar a intempestividade de seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.919 - SP (2012/0008707-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Para a alegação de divergência jurisprudencial não basta a mera citação de ementas de julgados paradigmas, sendo necessário o cotejo analítico entre os arestos confrontados.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos de declaração a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, na hipótese de ter sido oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e de inexistir omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido não foi publicado, mas apenas disponibilizado no dia 31.5.2011. Assim, por força do § 3º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006, considera-se ocorrida a publicação no dia 1º.6.2011, exaurindo-se o prazo recursal no dia 16.6.2011, data da interposição do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis o teor da certidão de fls. 840:

"Certifico que o v.acórdão, foi disponibilizado no DJE de hoje.
Considera-se data da publicação o dia 31/05/2011.
São Paulo, 01 de junho de 2011."

Fica evidente que houve inversão das datas de disponibilização e de publicação, dado que esta última não pode, por força de lei, ser anterior à outra.

Superada a questão da tempestividade, passo à análise das razões recursais.

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelas seguintes razões: a) ausência de demonstração da alegada afronta aos dispositivos arrolados; b) incidência da Súmula n. 7/STJ; e c) falta de realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a comprovar a divergência jurisprudencial.

Na origem, trata-se de ação indenizatória decorrente de atraso na entrega de imóvel, julgada improcedente em primeira instância.

O Tribunal estadual deu parcial provimento à apelação em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"Ação de indenização por danos materiais e morais. Atraso na entrega de unidade de *shopping center*. Responsabilidade da ré caracterizada. Inexistência de qualquer dos fatores excludentes de responsabilidade. Aquisição da unidade pelo autor dos originários compradores, com anuência da ré, posteriormente ao encerramento do prazo de entrega que não afasta a responsabilidade da ré. Sub-rogação nos direitos dos originários compradores. Descabimento de indenização por danos materiais consubstanciados em eventuais rendimentos caso o valor do imóvel houvesse sido aplicado em caderneta de poupança. Valorização do imóvel da data da aquisição do imóvel até a expedição do habite-se. Cabimento de indenização por danos materiais consubstanciados em valor equivalente ao aluguel da unidade. Danos morais descabidos. Mero aborrecimento não indenizável. Dá-se parcial provimento ao recurso."

No recurso especial, a recorrente sustenta que não foi considerado que o atraso da obra decorreu de imposição dos condôminos em geral que demandaram a instalação de pontos de água individuais e que consentiram com o atraso da obra em assembleia geral. Estas circunstâncias afastariam sua culpa pela demora na entrega do imóvel, um dos requisitos previstos no art. 186 do Código Civil para que se reconheça o dever de indenizar. Aduziu, no que diz respeito aos lucros cessantes, não ter sido provado que a fruição do bem dar-se-ia através de aluguel, bem como que não foram provadas as estimativas dos supostos prejuízos efetivos sofridos, violando-se, assim, o art. 333, inciso I, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso foi inadmitido pelos motivos acima enumerados.

No agravo, a recorrente reafirma os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, acrescentando ser desnecessário o reexame de provas e, no que se refere à divergência jurisprudencial, que "o traslado das ementas dos referidos acórdãos, por si só, já caracteriza a diferença de conclusão jurisdicional".

O acórdão recorrido firmou sua convicção sobre a responsabilidade civil imputada à recorrente a partir do exame das provas coligidas pelas partes, *in verbis*:

"Na hipótese, tratando-se de construção por empreitada, a responsabilidade do construtor que promete a empreitada das unidades somente é elidida pela ocorrência de caso fortuito e de força maior, bem como em razão da culpa exclusiva do agente que contrata a obra. Tais hipóteses não ocorreram no caso em tela, uma vez que não existiu qualquer fato anormal ou imprevisível capaz de obstaculizar o cumprimento do cronograma da obra estabelecido pelo empreiteiro, inclusive entraves administrativos e inadimplências de alguns compradores. Tampouco há falar em culpa de terceiros, diante da inexistência de qualquer impedimento à conclusão do complexo. Ainda que existisse influência externa, tais como interferência dos condôminos, na tentativa de complementar, ajustar ou ampliar as obras com recursos próprios, caberia à ré impedir que isso ocorresse em prejuízo do prazo conclusivo, evitando ingerências que não se coadunam com a responsabilidade contratual assumida."

No que tange aos lucros cessantes, as razões recursais vieram calcadas em ausência de provas (art. 333, I, do CPC) de que a fruição do bem se daria por meio de aluguel, bem como das estimativas dos supostos prejuízos efetivos sofridos.

Verifica-se, portanto, que o cerne da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, como acertadamente apontado pela decisão recorrida.

Por fim, no que tange à alegação de dissenso jurisprudencial, observa-se que não foram atendidos os requisitos imprescindíveis à comprovação do dissídio pretoriano.

A parte agravante deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, sustentando ser suficiente o traslado das ementas dos acórdãos.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a mera transcrição de ementas não atende às prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Neste sentido: AgRg no AREsp 328.421/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 01.08.2013; AgRg no AREsp 279.181/RN, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 01.07.2013; AgRg no REsp 1.178.107/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.08.13; AgRg no REsp 998.422/RO, 3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08.08.13, dentre outros.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0008707-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 134.919 / SP

Números Origem: 3602004 44281747 91367565320068260000 994060204530

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSBER - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : WALMIR DIFANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO VICENTE
ADVOGADO : ELAINE MARQUES BARAÇAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSBER - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : WALMIR DIFANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALBERTO VICENTE
ADVOGADO : ELAINE MARQUES BARAÇAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.